



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502367-15.2023.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de, anular o julgamento e submeter Antônio Carlos da Silva Moreira Cruz a novo Júri, na forma do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1502367-15.2023.8.26.0616
Comarca: ITAQUAQUECETUBA
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelados: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA CRUZ
Voto: 45223

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

O acusado foi absolvido da acusação por, no dia 10 de setembro de 2023, em Itaquaquecetuba, ter tentado matar Kevin Rafael de Lima Silva e sua ex-esposa Larissa Cruz da Silva Moreira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão do júri, que absolveu o acusado, foi manifestamente contrária à prova dos autos.

III. Razões de Decidir

3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é garantida constitucionalmente, mas pode ser rescindida se a decisão for discrepante da prova produzida.

4. As provas demonstram que o acusado agiu com dolo e intenção de matar, evidenciado pelo uso de facão e pelas lesões causadas nas vítimas. Não há elementos de legítima defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Anulação do julgamento e determinação de novo júri para Antônio Carlos da Silva Moreira Cruz.

Tese de julgamento: 1. A decisão do júri pode ser anulada se for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A intenção de matar foi evidenciada pelas circunstâncias e provas apresentadas, as quais afastam a tese de legítima defesa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos IV e VI, § 2º-A, inciso I; art. 14, inciso II. Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 593, III, d.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0395320-58.2010.8.26.0000, Rel. Geraldo Wohlers, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/11/2011. STF, JSTF 261/241.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença acrescento que **ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA CRUZ** foi absolvido, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV e artigo 121, parágrafo 2º, incisos IV e VI e parágrafo 2º- A, inciso I, ambas as condutas, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 323/324).

Apelou o representante do Ministério Público, buscando um novo julgamento popular, vez que a decisão dos jurados em absolver o acusado foi manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 362/367).

Bem processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 380/382), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pelo provimento do recurso (fls. 395/400).

É o relatório.

Procede o reclamo ministerial.

Inicialmente, ressalte-se que a soberania dos veredictos proferidos em sede de Tribunal de Júri é garantia constitucional. É certo que os jurados não estão submetidos aos limites impostos ao juiz togado, o qual deve de forma minuciosa justificar suas decisões, e que, em nenhuma hipótese, pode desviar-se do apurado em autos. Pelo contrário, aos jurados, é permitida a formação de convicção íntima, a qual pode simplesmente decorrer da intuição, independentemente das provas apresentadas. Dessa forma, não é permitido ao juiz sobrepor o seu julgamento ao feito pelos jurados sobre os fatos que a Justiça Pública lhes ofereceu à apreciação.

Entretanto, da mesma forma, autoriza a lei que o julgamento do júri seja rescindido, sempre que se mostrar absolutamente discrepante da prova produzida. Eis que a injustiça flagrante, aferível *primo oculi*, é passível de correção através do recurso de apelação com base no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.

É o que ocorre no caso em tela, senão vejamos.

Depreende-se dos autos que, no dia 10 de setembro de 2023, por volta das 03h, na Rua Netuno, 921, Vila Celeste, cidade e comarca de Itaquaquecetuba, o acusado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a execução de

outro crime, tentou matar Kevin Rafael de Lima Silva, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Depreende-se, ainda, que o acusado, nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tentou matar sua ex-esposa Larissa Cruz da Silva Moreira, não consumando o crime por circunstância alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, na data dos fatos o acusado se dirigiu à residência de sua ex-esposa Larissa, munido com um facão, com o intuito de matá-la. Lá chegando, arrombou a porta da sala e entrou, mas se deparou com o sobrinho dela, Kevin.

Ato contínuo, para assegurar a execução do crime de homicídio que pretendia praticar contra Larissa, o acusado utilizou o facão para desferir golpes contra Kevin, atingindo-o na cabeça, no braço e na mão, tirando-o de seu caminho.

Na sequência, o acusado se dirigiu a Larissa e também desferiu golpes de facão contra ela, atingindo-a na mão direita e no rosto, enquanto dizia: “vou te matar sua desgraçada vagabunda”.

No entanto, Kevin, mesmo ferido,

interveio e entrou em luta corporal com Antonio, conseguindo contê-lo. Assim, Kevin e Larissa amarraram o acusado e acionaram a Polícia Militar, que compareceu ao local e o prendeu em flagrante delito, conduzindo-o ao distrito policial.

É certo que o crime de tentativa de homicídio praticado contra Kevin foi cometido para assegurar a execução do crime de homicídio que o acusado pretendia praticar contra Larissa.

É certo ainda que o crime de tentativa de homicídio cometido contra Larissa ocorreu no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o acusado e a ofendida foram casados.

É certo ainda que os dois crimes de tentativa de homicídio foram cometidos mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, pois o réu arrombou a porta da residência de Larissa e tentou matar ela e Kevin durante a madrugada, em circunstâncias em que não era razoável esperar que os ofendidos fossem ser atacados.

É certo ainda que os crimes de tentativa de homicídio não foram consumados por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois Kevin entrou em luta corporal com ele e conseguiu detê-lo.

A materialidade foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado às páginas 25/26, referente ao instrumento do crime e laudos de corpo de delito de fls. 156/157, fls. 158/159 e fls. 160/162, bem como pela prova oral produzida nos autos.

A seu turno, a autoria e o dolo com que agiu o acusado estão evidenciados nas provas colhidas durante a *persecutio criminis*.

Na primeira fase do rito bifásico do júri, Larissa narrou que estava separada de Antônio Carlos, de quem tinha medo, razão pela qual chamou Kevin para dormir em sua residência. Antônio chegou ao local, arrombou a porta, golpeou Kevin e depois a golpeou também e ficou ferida. Já em plenário quis reduzir a responsabilidade do réu, atribuindo a culpa a si mesma pelos fatos, pois levou outro homem para sua residência.

A vítima Kevin não foi ouvida na primeira fase, mas em plenário confirmou o ocorrido. Disse que dormia quando foi alvejado. Levantou-se de súbito e entrou em luta corporal contra seu agressor, vindo a dominá-lo.

Os policiais militares Renan Toledo Deziderio e Augusto Cezar Alves Dos Santos, na primeira fase, narraram que foram acionados e, ao chegarem ao local, encontraram Antônio já detido e amarrado, tendo ouvido das vítimas que ele surgira no local armado de faca e os havia atacado. Tal relato foi repetido em plenário.

Por sua vez, o apelado Antônio, em plenário, disse que foi ao local de madrugada para conversar com a vítima. Admitiu ter arrombado a porta, mas só para conversar. Porém, foi agredido e jogado para fora de casa. Voltou a entrar apenas para buscar a chave do carro para ir embora, mas foi novamente agredido, razão pela qual entrou em luta corporal.

Diante do exposto, resta demonstrado que o veredicto é manifestamente contrário às provas apresentadas nos presentes autos.

Ora, extrai-se dos autos que Kevin e Larissa restaram lesionados por instrumento cortante (fls. 158/159 e 160/162). Ainda, o laudo do local apontou o arrombamento da porta da residência, e inúmeras manchas de sangue no local (fls. 163/183).

Como muito bem salientado pelo D. Promotor de Justiça, “O fato de LARISSA ter retomado seu relacionamento com ANTÔNIO e, por isto, ter dito em plenária que a maior culpada era ela mesmo por ter levado outro homem para sua cama não permite a absolvição do réu das condutas imputadas. Não houve legítima defesa, vez que ANTÔNIO invadiu a residência de madrugada, arrombando a porta e esfaqueando KEVIN deitado, o qual apenas se defendeu.”.

O *animus necandi* restou evidente, pois o apelado, impossibilitando qualquer defesa das vítimas diante da surpresa pelo arrombamento à noite na casa de Larissa, as atacou com golpes de faca que as atingiram em diversas áreas do corpo, inclusive

letais (cabeça e peitoral), conforme os laudos de exame de corpo de delito, circunstâncias estas que reforçam a intenção de matar do agente.

Portanto, respeitada a soberania dos veredictos, não se mostra razoável o entendimento do Conselho de Sentença ao absolver Antônio Carlos, razão pela qual a anulação da sessão colegiada é medida de rigor.

Conforme determinado em nosso sistema jurídico-legal, somente se admite que o julgamento proferido por Tribunal de Júri seja anulado quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária, se dissociando inteiramente da prova dos autos, ou seja, quando atentatória da verdade apurada no processo, desviando-se de sua função judicante.

Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador Julio de Fabrinhi Mirabete:

“Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o 'error in judicando' é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença” (Processo Penal. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 633.).

Este também é o entendimento

adotado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

TJSP: “Júri Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Ocorrência Conselho de Sentença que absolve o agente sem atentar para os indícios e relatos seguros de testemunhas Anulação do julgamento que se impõe Aplicação do art. 593, III, d, do CPP. (...) Se o Conselho de Sentença para absolver o agente posicionamento que se mostra arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, sem atentar para indícios e desprezando inclusive relatos seguros e testemunhas, que embora não presenciais apontam a autoria do homicídio, deve ser anulado o Júri conforme prevê o art. 593, III, d, do CPP” (RT 771/575).

Ementa: “júri - nulidade - decisão contrária à prova dos autos - julgamentos anteriormente anulados sob outro fundamento - possibilidade de nova apelação diversamente motivada - recurso conhecido e provido. júri - nulidade - ocorrência - autoria afastada - decisão manifestamente contrária à evidência dos autos - depoimentos colhidos na fase inquisitiva a respaldar a tese acusatória - validade - elementos que sobrepujam a versão do réu no exame conjunto da prova - necessidade de submissão do réu a novo julgamento - recuso provido”. (TJSP. Apelação 0395320-58.2010.8.26.0000. Relator: Geraldo Wohlers. 3ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/11/2011).

E também do Supremo Tribunal Federal:

STF: “I- A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d). Provido o recurso, o réu será submetido a novo julgamento pelo Júri” (JSTF 261/241).

Assim, a hipótese de novo julgamento prevista no art. 593, inc. III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, está devidamente caracterizada no presente caso, já que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que refuta a verdade notória.

Portanto, a solução é a realização de novo julgamento.

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, a fim de, anular o julgamento e submeter Antônio Carlos da Silva Moreira Cruz a novo Júri, na forma do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR